EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A acuidade visual diminuída tem prevalência significativa na população idosa, tendo repercussões importantes na função visual e na capacidade funcional destas pessoas.

A baixa visão é relatada como o terceiro mais importante problema crônico do idoso, após as artrites e as cardiopatias. Considera-se baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 20/60 e maior ou igual a 20/400 ou o seu campo visual é menor do que 20 graus no melhor olho, com a melhor correção óptica.

A melhora na qualidade da função visual do idoso está ligada com a qualidade de vida na melhor idade, pois sabe-se que as pessoas idosas que enxergam melhor sofrem menos quedas, cometem menos erros com medicações, apresentam menos depressão e menor isolamento social, são mais independentes e têm melhor qualidade de vida.

Ocorre que, infelizmente, muitas pessoas nessa faixa etária não possuem condições de arcar financeiramente com a aquisição de óculos e lentes corretivas. Nesse sentido, considerando que a saúde é direito de todos, sendo dever do Estado garanti-la por meio de políticas sociais, torna-se necessária a implantação do Programa Visão Melhor na Melhor Idade.

Por meio desse Programa, o Município de Porto Alegre será capaz de atender as necessidades de diagnóstico e tratamento de problemas oftalmológicos na população idosa em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, para que possamos avançar nessa área e cuidar melhor da visão de nossa população, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Visão Melhor na Melhor Idade.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Visão Melhor na Melhor Idade, que tem por objetivo garantir o acesso das pessoas idosas em estado de vulnerabilidade socioeconômica a exames oftalmológicos e ao tratamento necessário para correção da acuidade visual.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se em vulnerabilidade socioeconômica a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**Art. 2º** Fica garantido às pessoas idosas em estado de vulnerabilidade socioeconômica o direito a realizar, anual e gratuitamente, exames oftalmológicos na rede pública municipal de saúde.

**§ 1º** Quando o exame oftalmológico de que trata o *caput* deste artigo indicar a necessidade de intervenção ou de uso de tecnologia corretiva, o paciente será encaminhado para o devido tratamento.

**§ 2º** Quando o exame oftalmológico de que trata o *caput* deste artigo indicar a necessidade de uso de óculos de grau, estes serão disponibilizados gratuitamente ao paciente.

**Art. 3º** Os recursos para o desenvolvimento e a execução do Programa instituído por esta Lei provirão de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, de recursos oriundos de convênios firmados com os governos federal ou estadual, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), ou com os setores da assistência social, estaduais ou federais, e de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL